

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376, DE 2014

Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acresce os seguintes parágrafos ao art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo, representado pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, relatório detalhado do cálculo dos resultados fiscais, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo de até sessenta dias após a submissão do relatório de que trata o § 4º, a comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais emitirá seu parecer pela aprovação ou rejeição do relatório a que se refere o § 4º, tendo em vista os parâmetros constantes do Anexo de Metas Fiscais, especialmente o demonstrativo a que se refere o art. 4º, § 2º, inciso II.

§ 6º Em caso de rejeição do relatório a que se refere o § 4º, constará do parecer da comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais Anexo de Recálculo dos Resultados Fiscais, que especificará, circunstanciadamente, as razões de justificativa para cada alteração efetuada no

cálculo dos resultados fiscais constantes do relatório detalhado encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 7º Para todos os efeitos, o Poder Executivo adotará como parâmetros os valores constantes do Anexo de Recálculo dos Resultados Fiscais.

O autor alega, em sua Justificação, que a proposição visa mitigar a prática pouco transparente e responsável do que ficou amplamente conhecido como “contabilidade criativa”. Segundo o autor, acentua o compromisso dos governantes com o que estabelece a lei de diretrizes orçamentárias, notadamente com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

A proposição pretende sujeitar os resultados declarados pelo Poder Executivo, a cada quadrimestre, ao crivo do Legislativo, dando a este último poder, inclusive, a competência para alterar os números apresentados, caso se constate alguma divergência com o citado no Anexo de Metas Fiscais.

O Projeto de Lei Complementar nº 376, de 2014, sujeito à apreciação do Plenário, tem prioridade no regime de tramitação.

Antes disso, a matéria deverá submeter-se, nesta Comissão, ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, para, a seguir, colher a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO

Cabe-nos, de plano, apreciar a matéria em tela quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

A proposição é de natureza meramente normativa, não tendo impacto direto sobre a despesa ou sobre a receita da União, na medida em que determina que o Poder Executivo deva submeter à aprovação do Poder Legislativo, pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição (CMO), e nas equivalentes nas esferas estaduais e municipais, relatório detalhado do

cálculo dos resultados fiscais, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como disciplina ações decorrentes da apresentação do mencionado relatório.

Nada obstante, em relação ao mérito, não se deve ignorar que o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal já prevê que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas daquela Lei Complementar, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (inciso I), entre outros pontos assinalados nos demais incisos que integram o *caput* do citado artigo.

Assim sendo, a LRF, a nosso ver, dispensa tratamento especial ao cumprimento das metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias, basicamente como o que consta na presente proposição, inclusive quanto ao monitoramento das metas fiscais ali estabelecidas, por meio da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal (CMO), e nas equivalentes comissões nas esferas estaduais e municipais.

Tal missão é, pois, indelegável em relação às atribuições cometidas ao Congresso Nacional, como aos legislativos estaduais e municipais, sobretudo porque a condução da política fiscal em perfeita harmonia com a condução da política monetária é condição *sine qua non* para o equilíbrio sustentado da economia nacional, como os fatos recentes comprovaram esta tese.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 376, de 2014.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

